

Número do Processo: 188/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA "INSTITUI NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE ANAPOLIS-GO A SEMANA DE COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS". OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

## PARECER

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Professor Marcos Carvalho que "INSTITUI NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE ANAPOLIS-GO A SEMANA DE COM-BATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS".

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu artigo 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais, no que couber.

Ora, a instituição de uma semana de combate aos crimes cibernéticos se amolda a esses dispositivos constitucionais. Sendo assim, a proposta pode versar sobre a matéria aqui discutida, pois não incorre na chamada inconstitucionalidade formal orgânica.





Por outro lado, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo tratando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (artigo 54). Isso significa que não há inconstitucionalidade formal subjetiva no fato de um parlamentar apresentar proposição tratando a respeito da matéria.

Além disso, a forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (artigo 98).

## 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida.

É o parecer

Anápolis, \ \ \ \ de

de 2023.

CHARLE

Vereador(a) Relator(a)

PHPSBS

Palácio de Santana.

Thais Gomes de Souza Vereadora - PP Andreia Rezende de Faria

Encaminhe-se à Comissão de Educação,

Hilario de Barros

Cultura, Ciência e Tecnologia

Presidente

em

Bairro Jundiaí, Anápolis-GO CEP: 75.110-330 anapolis.go.leg.br

Av. Jamel Cegilio, Q 50, L 14,